



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 74/2015 – PMA)

LEI Nº. 2.678 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal de Andirá – PROREFISA Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Andirá– PROREFISA Especial, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da assinatura do Termo de Opção do PROREFISA Especial, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Poderá ingressar no PROREFISA Especial o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, cujo imóvel contenha calçada e mureta e, sendo lote de terras sem construção, que contenha calçada, mureta e esteja limpo, de acordo com as especificações que serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 2º. O ingresso no PROREFISA Especial se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no PROREFISA Especial implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. A confissão espontânea pelo contribuinte por ocasião da opção ensejará a não aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 3º. A opção pelo PROREFISA Especial poderá ser formalizada mediante a utilização do Termo de Opção do PROREFISA Especial, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e, na sua falta, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A regulamentação específica dos critérios necessários para adesão ao PROREFISA Especial ocorrerá através de Decreto.

§ 2º. O PROREFISA Especial terá validade até 29 de fevereiro de 2016. Expirado referido prazo.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFISA Especial, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Parcelamento realizado até setembro de 2015, em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;

II - Parcelamento realizado até outubro de 2015, em até 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas;

III - Parcelamento realizado até novembro de 2015, em até 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - Parcelamento realizado até dezembro de 2015, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V - Parcelamento realizado até janeiro de 2016, em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas;

VI - Parcelamento realizado até fevereiro de 2016, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFISA Especial.

§ 2º. Na formalização do parcelamento será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 3º. Ocorrendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, ocorrerá a quitação do débito consolidado no PROREFISA Especial.

§ 4º. Não havendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, automaticamente o valor correspondente aos 100% (cem por cento) de juros e multa será incorporado ao débito do contribuinte.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 6º. As parcelas do PROREFISA Especial deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 7º. O pedido de parcelamento implica:

- I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 8º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal e, na sua falta, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 9º. O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 10. Para se apurar o valor total do débito tributário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 1995 terão por base de cálculo e cobrança os valores lançados nos autos de execução fiscal em 1996;

II - Para os demais anos serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;

III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenham uma ou mais parcelas pagas, interrompidas ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 11. Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, com os pagamentos em dia, sem interrupção, será estabelecido o seguinte critério:

I - Se a soma parcial das parcelas quitadas for igual ou superior a 100% (cem por cento) ao valor original da dívida (com exceção dos anos de 1991 a 1995, que terão a base de cálculo conforme o item I do § 10), fica concedida remissão parcial do restante do crédito tributário;

II - Caso a soma parcial das parcelas quitadas for inferior a 100% (cem por cento) do valor original da dívida (com exceção dos anos de 1991 a 1995, que terão a base de cálculo conforme o item I do § 10), haverá possibilidade de opção pelo pagamento do saldo devedor à vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original; quitação das parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida ou quitação do saldo devedor pelo PROREFISA Especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

III - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição ex-offício ou a pedido de quantia paga pelo contribuinte, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º. Fica facultado à administração municipal proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que possua, em face do erário municipal, desde que não prescrito, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no PROREFISA Especial o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput deste artigo, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Finanças e, na sua falta, o Chefe do Poder Executivo, em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do PROREFISA Especial, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças e, na sua falta, o Chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISA Especial e não incluído na confissão a que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente no espólio as obrigações do PROREFISA Especial;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Andirá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISA Especial;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do PROREFISA Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município, para serem beneficiados pelo PROREFISA Especial, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor desta Comarca de Andirá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 7º. O Secretário Municipal de Finanças e, na sua falta, o Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISA Especial e para o parcelamento que trata a presente lei.

Art. 8º. O PROREFISA Especial não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente a Lei n.º 2.296 de 27 de março de 2012, pois os sujeitos que não se enquadrarem na presente Lei poderá seguir o disposto naquela.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2015, 72º ano da Emancipação
Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL